



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº. 038/2018

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: "Altera os incisos I, III e IX, do artigo 1º, da Lei nº. 3.100 de 29/12/2017, que autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros às entidades de fins filantrópicos, que mantém parceria com a Administração Pública, em regime de mútua cooperação, durante o exercício de 2018, e dá outras providências"

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar, alterar os incisos I, III e IX, do artigo 1º, da Lei nº. 3.100 de 29/12/2017, que autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros às entidades de fins filantrópicos, que mantém parceria com a Administração Pública, em regime de mútua cooperação, durante o exercício de 2018, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem embasamento jurídico no Projeto de Lei nº 44/2013 e na Lei nº 32717 – de 27 de setembro de 2013.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Os incisos I e V do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Guariba atribui competência a esta Casa de Leis para conceder auxílios e subvenções às entidades, nos seguintes termos:

Artigo 10 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse social, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Ressalvando o Decreto Municipal nº. 2.408 de 11 de março de 2009, que estabelece os critérios para concessão e a forma de prestação de contas das entidades beneficiadas, estabelecendo em seu artigo 2º *in verbis*:

Art. 2º. As subvenções a serem concedidas às entidades terão valores estabelecidos de acordo com o número de clientela atendida pela entidade, por ação desenvolvida, cujo valor será estabelecido anualmente, através da Lei Orçamentária do Município de Guariba.

As subvenções sociais visam fundamentalmente custear as despesas concernentes à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional; prevendo o art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64 como requisitos para concessão das subvenções: a) que a entidade política tenha disponibilidade de recursos financeiros; b) que o direcionamento de recursos se dê apenas para os serviços de assistência social, serviços médicos e serviços educacionais, todos eles contemplados no capítulo I, do Título VIII, da Constituição Federal pertinente à ordem social. c) que a subvenção social seja motivada pela entidade política, a fim de limitar o direcionamento de despesa pública às hipóteses em que tragam efetivas utilidades à entidade contemplada, representadas, por exemplo, pelo aumento do número de pessoas necessitadas ou melhoria da qualidade do atendimento. É o que depreende do

2

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

parágrafo único, do art. 16 que prescreve o valor das subvenções calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados.

Oportuno saliente, que a esta Entidade Filantrópica beneficiada também caberá cumprir o disposto nos Artigos 31 e 33 da Lei nº. 2.629 de 27 de Setembro de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Guariba, Lei nº. 2.651 de 05 de dezembro de 2012 – Orçamento Geral do Município de Guariba, além do cumprimento as exigências de que trata o Artigo 17 da Lei Federal nº. 4.320/64 e do §3º, do Artigo 165 da Constituição Federal, obrigando-se a prestar contas na forma instituída no artigo 47 e seguintes da Instrução nº. 02/2002 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Lei encontra-se amparado dentro do princípio legal acima indicado, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, com a observância aos critérios legais *supramencionados* para o valor a ser transferido a Entidade, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 29 de junho de 2018.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”